Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1265
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0001319-76.2018.8.19.0063

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Falência

Massa Falida: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ¿ AUTO ESCOLA LEVY GASPARIAN LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Carolina Gantois Cardoso

Em 01/10/2020

Sentença

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - AUTO ESCOLA LEVY GASPARIAN LTDA procedeu ao requerimento de Recuperação Judicial, o qual foi deferido em 19/12/2018, fls.210/211.

A fls. 236 consta certidão do cartório de edital do art. 52 § 1º c/c art. 7§ 1º da Lei 11.101/2005, datado de 15/02/2019, mas com data de publicação não informada.

A fls. 254 consta manifestação do Administrador Judicial de 16/05/2019 apontando que não houve a publicação dos editais pelo não recolhimento do Identificador de Matéria e pedido de outras providências.

A fls. 261 e 262/266 consta pedido de habilitação de crédito da credora Vanessa dos Santos Monsores.

A fls. 1.102 nova manifestação do Administrador Judicial , de 25/11/2019.

A fls. 1143 petição do credor Banco Itaú requerendo convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Fls. 1147 consta manifestação da Auto Escola , em 08/05/2020 aduzindo que não é devido o recolhimento para publicação dos editais, pois é beneficiária de JG. Em seguida, em petição de fls. 1156, de 19/05/2020 afirma que não está realizando suas atividades em virtude de pandemia de coronavírus e apresenta balancete.

Fls. 1172/1177 - Consta manifestação do Adminsitrador Judicial , de 07/07/2020, pugnando pela convolação da recuperação em falência , sob o argumento de que: i) houve descumprimento do prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial ; ii) o Edital a que alude o art. 52, parágrafo 1º da Lei Falimentar ainda não foi publicado haja vista o não recolhimento do identificador de matéria pela recuperanda.

Na sequência , nova petição da Auto Escola; parecer do representante do Ministério Público e outra manifestação da Empresa apresentando plano de recuperação judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1266
Carimbado Eletronicamente

É o breve relatório. Decido.

O Administrador Judicial requereu a decretação de falência da recuperanda com fulcro no artigo 73, inciso II e art 22, inciso I, alínea "I" da Lei 11.101/2005.

Bem se sabe que o objetivo da recuperação é a manutenção social da empresa que é viável economicamente. No caso em foco, consoante asseverado pelo Administrador Judicial, a empresa abandonou o feito durante um ano e meio aproximadamente, uma vez que o deferimento da recuperação judicial se deu em 19/12/2018 , fls. 210/211 e a primeira manifestação da empresa após tal decisão, se deu somente em 08/05/2020, conforme se vê a fls. 1147. Em tal manifestação aduziu a empresa autora que não é devido o pagamento para publicação dos editais do art. 52, § 1º c/c art. 7§ 1º da Lei 11.101/2005, pois é beneficiária de JG . Equivoca-se , contudo , a sociedade empresária, pois mesmo havendo o deferimento da gratuidade de justiça, o recolhimento do ID para publicação dos editais é devido, bem como o pagamento dos honorários do Administrador Judicial. A gratuidade deferida é para o pagamento das custas iniciais e recursais.

Também é ônus que lhe cabe apresentar o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto em lei, e, mesmo que se considere um certo atraso, este não pode ser demasiadamente longo, conforme ocorreu no presente feito, eis que apresentado somente agora, em 22/09/2020, de forma totalmente extemporânea. Não bastasse isso, a empresa não entrou em contato com o Administrador Judicial, ônus que lhe cabia, para agendar sua visita à empresa, deixou de enviar balancetes e documentos contábeis necessários que permitam apurar renda da sociedade empresária de forma que o Administrador Judicial pudesse cumprir o disposto no art. 22, II "c" da Lei 11101/05. Sequer juntou comprovante que está retomando suas atividades, pois conforme mencionado a fls. 1156, estas encontram-se paralisadas em virtude da pandemia de coronavírus. Limitou-se a informar a fls. 1187 que o DETRAN ao qual está subordinada ainda não liberou o sistema para novas matrículas e que aguarda tal liberação. Somado a isso apresenta ainda, um passivo descoberto na ordem de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) só de dívidas trabalhistas

Quanto ao Banco Itaú, alega que este não é mais seu credor, tendo celebrado acordo conforme documento anexado. Contudo, não apresentou tal documento, não havendo assim meios para análise do alegado.

, O Administrador Judicial pugnou pela convolação da presente recuperação judicial em falência, em sua manifestação de fls. 1172/1177.

Verifica-se que o presente processo de recuperação judicial perdeu seu escopo na medida em que a empresa não comprova que está aberta, em funcionamento , exercendo sua atividade empresarial , indicando apenas que existe uma expectativa da retomada de suas atividades. A existência de vultuosas dívidas contraídas demonstram sua inviabilidade econômica e o abandono do processo judicial por quase um ano e meio demonstram que a empresa foi desidiosa com suas obrigações. Saliente-se que quando voltou a se manifestar no feito, limitou-se a apresentar escusas, quanto a falta de interlocução com o Administrador Judicial, deixando de pagar seus honorários, alegando ainda ser beneficiária de JG quanto ao não recolhimento do valor devido para a publicação dos editais, mesmo tendo o Administrador Judicial lhe alertando do contrário em suas várias manifestações. Junto a tudo isso, apresentou Plano de Recuperação Judicial totalmente extemporâneo, deixando também de entregar todos os documentos contábeis, balanços, balancetes, fluxo de caixa desde o deferimento da recuperação judicial.

Com efeito, não obstante a promoção do representante do Ministério Público, acolho a manifestação do Administrador Judicial e determino a IMEDIATA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA .

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1267
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - AUTO ESCOLA LEVY GASPARIAN LTDA em FALÊNCIA, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Fixo como TERMO LEGAL DA FALÊNCIA em 90 (noventa) dias antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Quanto à remuneração do Administrador Judicial, que continuará o mesmo, fixo em 5%, que agora incidirá sobre o passivo, dividido em trinta parcelas. DETERMINO que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. DETERMINO que venham as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1o do art. 7o desta Lei. DETERMINO que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o desta Lei. DETERMINO que fica VEDADA a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido. DETERMINO que ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão ´Falido´, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei.

DETERMINO, ao cartório, que cumpra os atos na seguintes ordem:

1) EXPEÇA os ofícios de praxe
2) INTIME o Administrador Judicial. INTIME-SE a falida, eventuais sócios por OJA.
3) PUBLIQUE-SE o edital previsto no art.99, parágrafo único, com essa sentença e relação de credores atualizada que o Administrador Judicial trouxer em 5 (cinco) dias.
4) INTIME com VISTA PESSOAL os entes fazendários. Transitada em julgado, prossiga-se com a FALÊNCIA.

Dê-se ciência ao MP e ao Administrador Judicial .

Três Rios, 29/10/2020.

Ana Carolina Gantois Cardoso - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Carolina Gantois Cardoso

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4A5S.B4EK.9X1E.EUS2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO:29824 Assinado em 29/10/2020 17:50:27
Local: TJ-RJ